

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2022 EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PARA O EMPREGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas na Edital de Abertura de Inscrições, DIVULGA aos candidatos inscritos neste Processo Seletivo para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, o resultado na análise dos recursos interpostos contra a nota da prova do curso de formação e a classificação prévia, bem como divulga a classificação final para este cargo, na seguinte conformidade:

- 1. Resultado da análise dos recursos interpostos contra a nota da prova objetiva do curso de formação: não houve interposição de recursos.
2. Resultado da análise dos recursos interpostos contra a classificação prévia:

Table with 5 columns: Recurso, Nome do Candidato, Inscrição, Opção, Resultado, Justificativa. Contains two entries for candidates CLEMILDO RODRIGUES DOS SANTOS and VINICIUS EDUARDO SILVA DINIZ.

3. Lista de candidatos e a classificação final, em ordem de classificação, por cargo:

Table with 5 columns: Cargo, Nome, Inscrição, Documento, Nota Final. Lists candidates for 'Cargo - 001 Agente Comunitário de Saúde - Região de Moreira César'.

Table with 5 columns: Cargo, Nome, Inscrição, Documento, Nota Final. Lists candidates for 'Cargo - 002 Agente Comunitário de Saúde - Região de Pindamonhangaba'.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, é expedido o presente Edital. Pindamonhangaba, 31 de março de 2023.

DR. ISABEL DOMINGUES Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.648, DE 10 DE MARÇO DE 2023. Estabelece o prazo de validade indeterminado para o Laudo que atesta o Transtorno de Espectro Autista – TEA no Município de Pindamonhangaba (Projeto de Lei nº 07/2023, do Vereador Marco Mayor) Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal Ana Claudia Macedo dos Santos Secretária de Saúde Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de março de 2023. Anderson Plínio da Silva Alves Secretário de Negócios Jurídicos



=EDITAL DE CONVOCAÇÃO=

O Presidente do S.O.S. – Serviço de Obras Sociais de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições, convida todos os associados em dia com os cofres da Entidade, a participarem da Assembleia Geral, que será realizada dia 24 de abril de 2023, às 17:00, na sede da Entidade, para ser cumprida a seguinte ordem do dia:

- a) Eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal para o mandato de 2023/2025. (Não havendo número legal às 17:00 horas, a Assembleia será realizada em 2º chamada, 01 (uma) hora mais tarde com qualquer número de associados presentes, conforme artigo 19º do Estatuto Social da Entidade.)

Pindamonhangaba, 30 de março de 2023

José Benedito Alves Cabral Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre as normas gerais a serem cumpridas nas Concessões de Direito Real de Uso e nas Concessões de Uso de bens imóveis públicos no âmbito do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei define as normas gerais a serem cumpridas na Concessão de Uso e na Concessão de Direito Real de Uso no âmbito do Município de Pindamonhangaba. §1º As Concessões descritas no caput serão objeto de procedimento licitatório, na modalidade concorrencial. §2º A Concessão de Uso ou a Concessão de Direito Real de Uso será destinada à pessoa jurídica que lograr êxito junto ao processo licitatório.

Art. 2º A Concessão de Uso ou a Concessão de Direito Real de Uso de que trata o art. 1º desta Lei será outorgada pelo período de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por igual período, desde que atendido o interesse público, bem como as condições e encargos estipuladas no contrato originário.

Art. 3º A Concessionária assume os seguintes encargos os quais, obrigatoriamente, deverão constar no instrumento de formalização da concessão: I- no caso de Concessão de Direito Real de Uso, edificar e dar início às atividades da empresa no imóvel no prazo máximo estabelecido junto ao Contrato; II- no caso de Concessão de Uso, dar início às atividades da empresa no imóvel no prazo máximo estabelecido junto ao Contrato;

III- cumprir fielmente, sob pena de rescisão, o contrato firmado, as normas ambientais, tributárias, empresariais, trabalhistas, previdenciárias e outras em vigor, relacionadas ao ramo de atividade da Concessionária; IV- dos empregos gerados assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) sejam preenchidos por mão-de-obra local, exceto em relação aos cargos ou funções que exijam mão-de-obra especializada não disponível no Município;

V- manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade constante junto ao contrato firmado, sendo vedada a adoção de quaisquer condutas, quando da utilização do imóvel concedido, de prática considerada ilegal, abusiva ou contrária ao interesse público; VI- manter a indisponibilidade do bem, objeto de concessão, vedada a alienação ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros;

VII- promover o uso do imóvel, zelosamente, mantendo-o limpo e executando, às suas expensas, todos os serviços de conservação que se façam necessários; VIII- responsabilizar-se, a partir da data da assinatura do contrato, pelo pagamento de quaisquer taxas ou impostos que incidam ou venham incidir sobre o imóvel, bem como pelas tarifas de água, telefone, energia elétrica e demais despesas inerentes ao bem;

IX- recolher todos os tributos correspondentes à atividade a ser desenvolvida no imóvel concedido, sejam diretos e indiretos, inclusive suas obrigações previdenciárias e trabalhistas; X- cumprir todas as exigências das leis e normas atinentes à segurança, higiene e medicina do trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os que trabalharem; XI- arcar, integral e expressamente, com a responsabilidade por quaisquer compromissos ou obrigações que sejam assumidas com terceiros, empregados, subordinados, prepostos ou contratantes, assim como por quaisquer danos ou indenizações, ainda que vinculados ou decorrentes da pactuação, bem como pelos eventuais encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, fiscais ou de quaisquer outras espécies decorrentes do uso das construções, seus espaços, benfeitorias e equipamentos existentes nas dependências do imóvel;

XII- arcar com todas as despesas inerentes à manutenção e à conservação do bem, não cabendo qualquer indenização ou compensação quando do término da concessão, por qualquer motivo; XIII- manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, a par da satisfação de todas as condições e obrigações fixadas, bem como de outros encargos específicos, e assim devendo restituí-lo;

XIV- submeter à análise e aprovação dos órgãos competentes, qualquer intervenção que necessite ser realizada no imóvel objeto da concessão; XV- observar as recomendações e instruções técnicas do Concedente, quando necessárias e feitas, e a legislação vigente, assumindo exclusivamente a responsabilidade civil, penal e administrativa por ações próprias e de terceiros;

XVI- dar imediata ciência ao Concedente caso venha a receber quaisquer autuações administrativas, citações ou intimações judiciais relacionadas ao imóvel objeto da concessão, respondendo, pessoal e exclusivamente, por eventuais intercorrências, prejuízos ou condenações que vierem a ocorrer e/ou serem cominadas, desde que decorrentes do uso do bem público pela mesma; XVII- desocupar o imóvel e restituí-lo ao Concedente, finda a concessão, nas condições previstas nesta Lei e no ajuste, sem necessidade de qualquer interpleção e notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de desocupação compulsória por via administrativa, sem prejuízo da adoção de outras eventuais medidas administrativas e judiciais julgadas cabíveis pelo Concedente;

XVIII- apresentar, anualmente, durante a execução do contrato, documentos e relatórios que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no ajuste firmado, sob pena de rescisão do contrato e aplicação das penalidades cabíveis. §1º Nas hipóteses de não apresentação do relatório de que trata o inc. XVIII, será expedida notificação a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos; §2º Caso a Concessionária não observe o prazo fixado pelo Concedente para a apresentação dos documentos constantes no inciso XVIII, poderá o Concedente efetivar a rescisão unilateral do contrato firmado.

Art. 4º Toda e qualquer construção ou benfeitoria que venha a ser efetivada no bem público concedido se incorpora a este, tornando-se de propriedade pública, sem direito a qualquer indenização, compensação ou retenção pela Concessionária.

Art. 5º A concessão do bem público municipal poderá ser objeto de extinção por rescisão antecipada, mediante distrato ou rescisão unilateral por iniciativa do Concedente, observado o interesse público e, conforme a hipótese, observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

Art. 6º O Concedente e a Concessionária poderão definir conjunta e previamente, de acordo com a conveniência e oportunidade, as estratégias para adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais, que porventura se fizerem necessárias para a proteção da propriedade contra potenciais atos de turbulação, esbulho ou qualquer espécie de violação que possa ser praticada por terceiros;

Art. 7º A Concessionária perderá o direito de concessão do bem imóvel concedido, retornando o mesmo ao Município de Pindamonhangaba, inclusive com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização e/ou retenção, em caso de: I - desativação das atividades por mais de 06 (seis) meses consecutivos; II - não edificar e/ou não dar início às atividades da empresa no imóvel concedido em uso de acordo com as cláusulas do contrato firmado; III - violar obrigações legalmente impostas, tais como tributárias, trabalhistas, previdenciárias, dentre outras, e as obrigações dispostas no contrato firmado; IV - ceder, locar, sublocar, arrendar, dar em garantia, ou alienar o imóvel para terceiros.

§1º Nos casos de que trata este artigo, a extinção da concessão do bem público municipal poderá ser realizada independentemente de notificação, não havendo direito a indenização e/ou compensação para Concessionária, ou qualquer ônus para o Concedente. 2º Na hipótese de ser necessária a extinção da concessão do bem público municipal por razão não prevista neste artigo será observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Fica expressamente proibida a alienação do imóvel a terceira pessoa ou a realização de sucessão comercial/empresarial, locação, sublocação, garantias, cessão ou arrendamento, sob pena de imediata reversão do imóvel ao Município de Pindamonhangaba, inclusive com as benfeitorias já realizadas, sem qualquer direito de indenização e/ou retenção pela Concessionária.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por meio de Comissão Multidisciplinar, devidamente constituída, analisar o cumprimento dos encargos legais e outros derivados do contrato firmado. Parágrafo único. A Comissão constituída anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução da concessão do bem público municipal, determinando o que for necessário à regularização de impropriedades, descumprimentos, intercorrências e informações pertinentes observadas.

Art. 10. Após decorrido o prazo constante no art. 2º desta Lei, e comprovados pela Concessionária o cumprimento dos encargos previstos nesta Lei, e os demais oriundos do contrato firmado, atestado por meio de parecer emitido pela Comissão competente, previsto no art. 9º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a prorrogação da concessão, por até igual período, à empresa Concessionária, com a condição de ser mantida sua destinação empresarial.

Art. 11. As despesas decorrentes da lavratura do competente documento público, bem como o seu registro e demais emolumentos, correrão por conta da Concessionária, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei, no âmbito administrativo, correrão às expensas do Concedente, através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. Pindamonhangaba, 06 de março de 2023.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal Roderley Miotto Rodrigues Secretário de Desenvolvimento Econômico Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 06 de março de 2023. Anderson Plínio da Silva Alves Secretário de Negócios Jurídicos SNJ/App/Projeto de Lei Complementar nº 01/2023

CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE CONVOCAÇÃO – 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA 2023

Pindamonhangaba, 30 de março de 2023.

Ficam as senhoras conselheiras e os senhores conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, convocados a comparecer, na data e local abaixo, para a realização da "3ª Reunião Ordinária de 2023", cuja pauta vem a seguir:

- Aprovação das ATAS anteriores; Andamento da Deliberação CONDEMA 03/2022 (Estabelece a quantidade e tamanho mínimo das mudas para compensação ambiental no município de Pindamonhangaba/SP) Andamento dos ofícios 2020/2022 em aberto; Aprovação da arborização do sistema viário do Loteamento Sol Nascente; Informações Gerais.

Dia: 14/04/2023 (sexta-feira)

Horário: 14h00 (quatorze horas)

Primeira chamada: 14:00 Segunda chamada: 14:15

Link da sala virtual: https://meet.google.com/kmc-xagp-any

Maria Eduarda San Martin Presidente

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A prefeitura de Pindamonhangaba, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, apresentará em audiência pública o plano de ações visando a utilização dos Recursos da Lei Federal Complementar nº 196/2022, a Lei Paulo Gustavo. A participação é aberta a toda a população. Dia 11 de abril de 2023

Às 19h, no Auditório do Palacete 10 de julho

Rua Deputado Claro Cesar, 33 – Centro

Large graphic for 'AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PLANO DE AÇÕES REFERENTES À LEI PAULO GUSTAVO' featuring a portrait of a man in a hat and the date 11/04 | 19h.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.647, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Denomina de GUSTAVO JOSÉ GOMES VIEIRA – KWEIO o Bosque, localizado no Loteamento Residencial Colonial Village e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 202/2022, do Vereador Renato Nogueira Guimarães – Renato Cebola) Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de GUSTAVO JOSÉ GOMES VIEIRA – KWEIO o Bosque, localizado no Loteamento Residencial Colonial Village. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pindamonhangaba, 10 de março de 2023.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal Marcela Franco Moreira Dias Secretária de Obras e Planejamento Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de março de 2023. Anderson Plínio da Silva Alves Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.646, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Denomina de JULIANA FERNANDES CÂNDIDO, o prédio das instalações do CRAVI – Centro de Referência de Apoio à Víctima, no Município de Pindamonhangaba. (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 108/2022, do Vereador Marco Mayor e subscrito pela Vereadora Regina Célia Daniel Santos - Regínnha) Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de JULIANA FERNANDES CÂNDIDO, o prédio das instalações do CRAVI – Centro de Referência de Apoio à Víctima, no Município de Pindamonhangaba. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pindamonhangaba, 10 de março de 2023.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal arcela Franco Moreira Dias Secretária de Obras e Planejamento Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de março de 2023. Anderson Plínio da Silva Alves Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.643, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

Denomina de CMEI Centro Municipal de Educação Infantil, localizada no prolongamento da Rua Ceará, no bairro Crispim, de Profª ROSÁLIA DE FÁTIMA SANTOS QUEIROZ. (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 112/2022, da Vereadora Regina Célia Daniel Santos - Regínnha) Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Profª ROSÁLIA DE FÁTIMA SANTOS QUEIROZ a CMEI Centro Municipal de Educação Infantil, localizada no prolongamento da Rua Ceará, no bairro Crispim. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário. Pindamonhangaba, 27 de fevereiro de 2023.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal Marcela Franco Moreira Dias Secretária de Obras e Planejamento Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 27 de fevereiro de 2023. Anderson Plínio da Silva Alves Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.642, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

Denomina de ENGRACINDA FRUTUOSO BRANDÃO – ZIZA BRANDÃO, o Albergue Municipal. (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 93/2022, do Vereador Carlos Moura - Magrão). Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de ENGRACINDA FRUTUOSO BRANDÃO – ZIZA BRANDÃO o Albergue Municipal. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário. Pindamonhangaba, 27 de fevereiro de 2023.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal Marcela Franco Moreira Dias Secretária de Obras e Planejamento Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 27 de fevereiro de 2023. Anderson Plínio da Silva Alves Secretário de Negócios Jurídicos

COMUNICADO

O Diretor Técnico de Departamento da Apta Regional, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Subsecretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, faz saber que será realizada a alienação de 64 (sessenta e quatro) animais, divididos em 07 (sete) lotes, das 09h00m às 11h00m, no dia 25/04/2023, através do site https://leilao.agricultura.sp.gov.br/apta regional/. Maiores informações: (12) 3642-3921/3642-1164 ou sergio.schalch@sp.gov.br. Havendo mais de um interessado, o critério de desempate será o de melhor oferta. Processo SA-A-PRC-2023/04018.